



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 2.180/2009

Reorganiza o sistema de transporte urbano do Município de Amambai – MS., e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI – Prefeito de Amambai – MS., no uso de suas atribuições legais, faço saber que em Sessão Extraordinária realizada no dia 08.07.09 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

- Art.1º** Fica reorganizado o Sistema de Transporte Urbano no Município de Amambai, compreendendo o transporte de passageiros e bens, em veículos de aluguel, automóveis, motocicletas, utilitários e caminhões, considerado serviço de utilidade pública e somente explorado mediante outorga de concessão ou permissão de serviço público, na forma descrita nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074 de 07 de julho de 1995, observadas as regras da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, do art. 8.º, VI da Lei Orgânica Municipal, do artigo 2.º da Lei Municipal n.º 1.630/2001, desta Lei e do Regulamento respectivo.
- Art.2º** Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento de Transporte e Trânsito - DETRAT:
- I** – planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar os serviços públicos de transporte urbano de passageiros;
 - II** – planejar, implantar, gerenciar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamentos públicos destinados aos veículos utilizados nos serviços de transportes urbanos de passageiros;
 - III** – promover a articulação dos transportes públicos de passageiros com as demais modalidades de transportes intermunicipais, interestaduais e internacional;
 - IV** – expedir editais, instruções e notificações visando o cumprimento das normas legais concernentes aos serviços prestados, aplicando as penalidades respectivas;
 - V** – planejar, organizar e implantar os sistemas de transportes subsidiados, como o passe livre aos idosos, entre outros.
 - VI** – exercer outras atribuições previstas na Lei Municipal n.º 1.630/2001 e as necessárias ao desempenho das competências acima mencionadas.
- Art.3º** O sistema de transporte urbano compreende a malha viária local e o seu uso, para circulação ou estacionamento, que poderá ser livre ou remunerado pelo pagamento de preço público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A circulação pela malha viária local engloba o tráfego de veículos transportando pessoas ou bens, mesmo que os pontos de origem e destino estejam localizados fora do Município.

Art.4º No planejamento e implantação do sistema de trânsito e transporte municipal, o Município levará em conta as necessidades efetivas, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário.

§ 1.º - No cumprimento do disposto neste artigo o sistema deverá ser organizado e operacionalizado como um todo, visando sua integração efetiva aos sistemas de trânsito intermunicipal, regional e estadual.

§ 2.º - O transporte coletivo terá prioridade sobre o transporte individual e o especial, e estes terão prioridade sobre o transporte de cargas.

TÍTULO I DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS.

Art.5º Os serviços de transporte urbano de passageiros, classifica-se em:

I – coletivos;

II – especiais;

III – individuais.

§ 1.º - Considera-se **coletivo** o transporte de passageiros por veículo utilizado simultaneamente por vários usuários e acessível a toda população mediante pagamento individualizado, com base em preço (tarifa) pré-fixado pelo Poder Público, sendo considerado serviço público essencial.

§ 2.º - Considera-se **especial** o transporte de passageiros destinado ao atendimento de segmentos específicos e pré-determinados da população, incluídos o transporte de escolares e fretamentos.

§ 3.º - Considera-se **individual** o transporte de passageiros utilizado por usuário individualizado ou por passageiros em número suficiente para a ocupação de veículo táxi ou mototáxi, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com base em preço (tarifa) pré-fixado pelo Poder Público, por quilômetro rodado ou por percurso.

CAPITULO I DO REGIME DE OPERAÇÃO.

Art.6º A prestação dos serviços de transporte descritos no artigo 5.º desta Lei, poderão ser delegados para exploração por terceiros, mediante Termo de concessão ou permissão, precedido de licitação e observadas as regras gerais da Lei de Licitações, da Lei n.º 8.987/95 e da presente Lei.

Prefeitura de Amambai



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – As concessões e permissões não poderão ter prazo superior à 10 (DEZ) anos, podendo haver renovação por igual período quando os serviços estiverem sendo convenientemente prestados à população.

Art. 7º Para se habilitar à participação na licitação, visando à outorga de concessão ou permissão do serviço público de transporte urbano de passageiros, a empresa interessada deverá comprovar:

- a)** que atende a todas as condições do respectivo Edital de Licitação.
- b)** Mediante declaração formal que, se vencedora do certame, disponibilizará equipamentos, pessoal técnico e instalações com condições mínimas de guarda e manutenção dos veículos e dos equipamentos, inclusive serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender a frota imediatamente.
- c)** que atende a outras especificações que sejam exigidas no Regulamento, pelo Edital ou pela própria Administração, inclusive no que concerne às condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, e qualificação econômico-financeira, previstas nos Artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 8º Poderá haver dispensa de Licitação somente no caso específico de autorização em hipótese excepcional para serviços auxiliares, eventuais e de linhas pioneiras, sendo o caráter precário e revogável “ad nutum”, dando-se preferência, neste caso, em igualdade de condições, aos concessionários que estejam atuando.

Art.9º São cláusulas essenciais do contrato de concessão, as relativas:

- I** – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II** – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III** – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV** – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V** – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura instalação e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VI** – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII** – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação do DETRAT como órgão competente a exercê-la;
- VIII** – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita e sua forma de aplicação;
- IX** – a responsabilidade civil que couber por transgressão de cláusula contratual ou de norma legal decorrente de responsabilidade pela prestação do serviço público;
- X** – aos casos de extinção da delegação;
- XI** – aos bens reversíveis;

Prefeitura de Amambai



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- XII** – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária quando for o caso;
- XIII** - às condições para prorrogação do contrato, quando for o caso;
- XIV** – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Município de Amambai;
- XV** – à exigência de publicação de demonstrações financeiras da concessionária com a periodicidade descrita no regulamento;
- XVI** - às hipóteses de subconcessão ou subpermissão, quando for o caso; e,
- XVII** – ao foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art.10 A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato, que observará os termos desta lei e do respectivo regulamento, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e revogabilidade unilateral do contrato pelo Município de Amambai.

Art.11 Incumbe à concessionária/permissionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município de Amambai, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art.12 Os serviços de transporte especial e transporte individual de passageiros poderão ser outorgados a prestadores individuais autônomos, aplicando-se, no que couber, as normas descritas para pessoas jurídicas.

Seção I

Dos encargos do Município.

Art.13 Incumbe ao Município de Amambai:

- I** - Regularizar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II** - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III** - Intervir na concessão com a finalidade de assegurar a adequação na prestação dos serviços, assim como o pleno cumprimento às normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes;
- IV** - Extinguir a concessão, na forma prevista no contrato e nesta Lei;
- V** - Homologar reajuste e proceder à revisão das tarifas na forma do regulamento, desta lei e do contrato;
- VI** - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão/permissão;
- VII** - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;
- VIII** - Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- IX** - Estimular a formação de associação de usuários para defesa de interesses

Prefeitura de Amambai



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

relativos aos serviços.

- Art.14** Na fiscalização do serviço, o Município exercerá poder de polícia, visando a:
- I** – assegurar atendimento adequado ao usuário, em quantidade e qualidade suficiente ao cumprimento das disposições contratuais;
 - II** – verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos utilizados no serviço de transporte;
 - III** – verificar a estabilidade financeira da empresa, quando for o caso.

Seção II

Dos encargos da Concessionária

- Art.15** É incumbência da concessionária:
- I** - Prestar serviço adequado na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis, no regulamento e no contrato;
 - II** – Manter em dia o inventário e o registro dos vinculados à concessão ou permissão;
 - III** - Prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários nos termos definidos no contrato;
 - IV** - Cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais;
 - V** - Permitir aos encarregados da fiscalização, em qualquer época, livre acesso aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
 - VI** – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;
 - VII** – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

- Art.16** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária/permissionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município de Amambai.

Parágrafo único - A eventual inadimplência da contratada no que concerne aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública Municipal a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

Seção III

Da Intervenção.

- Art.17** O poder concedente poderá intervir nos serviços delegados, com o fim de assegurar o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes e a adequada prestação do serviço.

Parágrafo Único – A intervenção far-se-á por Decreto Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da

Prefeitura de Amambai



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

medida.

Art.18 Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1.º - Comprovada que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária/permissionária, sem prejuízo de eventual direito à indenização.

§ 2.º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art.19 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão/permissão, a administração do serviço será devolvida a concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção IV
Da Extinção.

Art.20 Extingue-se a concessão, por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da concessionária, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, de acordo com a legislação regulamentadora da matéria.

§ 1º - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa e após pagamento de prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados que tenham sido realizados com objetivos de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 2º - Encerrada a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos e avaliações que se fizerem necessários, retornando ao Município todos os bens, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato respectivo.

Art.21 A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente, quando a concessionária:

Prefeitura de Amambai



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- I** - Estiver prestando serviço de forma inadequada ou deficiente, descumprindo normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II** - Descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III** - Paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV** - Perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V** - Não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI** - Não atender a intimação do Poder Concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII** - For condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de se comunicar à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos avençados.

§ 3º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 4º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art.22 O Contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente.

§ 1.º - Considera-se deficiência grave na prestação dos serviços:

- I** - não realização, pelo permissionário, da prestação de contas da gestão dos serviços;
- II** - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;
- III** - reduzir os veículos programados para operação em 15% (quinze por cento) ou mais, ou reduzir nessa mesma proporção o número de viagens realizada por linha/dia, sem o consentimento prévio do DETRAT e mediante justificativa;
- IV** - ser punido dentro do mesmo mês, por dez vezes ou mais, ou por dezesseis vezes ou mais em dois meses, por irregularidades no cumprimento da Ordem de Serviço de Operação - OSO ou por faltas previstas na legislação ou regulamento;
- V** - operar com veículos sem manutenção periódica semestral ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3244 - Fone: (67) 481-1911 - Fax: (67) 481-2445 - CEP: 79990-000 - Amambai/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

VI – incorrer em infração prevista no ato concedente que seja considerada motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi transferida a operação do serviço.

Art.23 A anulação da licitação, por razões de ilegalidade, tornará sem efeito o Contrato de Concessão.

Art.24 As multas por infrações cometidas na operação do sistema de transporte coletivo urbano serão fixadas em base proporcional sobre o valor da tarifa vigente à data de sua aplicação, conforme disposto no respectivo Regulamento, o qual também estabelecerá as demais penalidades, bem como os recursos administrativos passíveis de interposição.

Art.25 A eventual transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo Único – Caducará ainda a concessão caso os serviços não sejam iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do ato de deferimento de seu início, podendo a Administração Municipal, no interesse público, convocar os classificados remanescentes, na ordem de classificação, para celebração do respectivo contrato, observadas as condições estabelecidas para o primeiro classificado.

**CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS.**

Art.26 O serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros de que trata esta lei tem caráter essencial, podendo ser prestado mediante concessão ou permissão delegada a outrem, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a contraprestação por tarifa paga pelo usuário ou por outra forma de remuneração, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - A concessão ou permissão de serviço público sujeita-se à fiscalização do Poder Executivo Municipal, sendo precedida de licitação e formalizada mediante contrato, visando o fornecimento de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, devendo satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art.27 O Município deverá publicar, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, a categoria dos veículos, as linhas do transporte coletivo, o prazo da concessão e a justificativa da necessidade de exclusividade, por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 As linhas definem-se pela sua nomenclatura e serão instituídas de conformidade com a viabilidade e a necessidade de sua respectiva criação, obedecendo-se rigorosamente ao Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Amambai /MS., onde serão estabelecidos ainda os itinerários, horários e pontos de parada de cada linha.

§ 1.º - O serviço público de transporte coletivo de Amambai, deverá contar com 2 (dois) itinerários diários, que atendam aos usuários residentes nas vilas localizadas nas proximidades das extremidades do perímetro urbano, compreendidas as saídas para Tacuru e Ponta Porã, devendo os trajetos ser fixados por regulamento.

§ 2.º - As linhas do transporte coletivo deverão operar, no mínimo, no horário compreendido entre as 6:00 h (seis horas) e as 22:30 h (vinte e duas horas e trinta minutos).

§ 3.º - Os itinerários deverão contar com o mínimo de um ponto de parada a cada 2 Km, devendo sempre que possível recolher e distribuir os passageiros nas proximidades dos prédios que prestem serviços do interesse coletivo.

§ 4.º - Os itinerários, horários de atendimento e pontos de parada poderão ser ampliados para melhor atender a população, devendo tais situações constar do Regulamento.

Art.29 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a incluir no Contrato de Concessão para Exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, cláusula que conceda abatimento ou isenção do pagamento da tarifa às seguintes categorias da comunidade:

I – meio passe para os estudantes regularmente matriculados nas unidades de ensino localizadas no Município, limitado a 2 (duas) passagens diárias, para os dias letivos.

II – passe livre para idoso, acima de 60 anos, mediante apresentação de documento pessoal com foto no ato de embarque.

III – passe livre para o deficiente físico, mental, auditivo ou visual.

§ 1.º - O meio passe ao estudante será comercializado pela empresa permissionária, por aquisição antecipada, através da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, emitida pelo Departamento de Transporte e Transito – DETRAT - semestralmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Declaração de matrícula emitida pela Unidade Escolar;

II – Documento de Identificação ou certidão de nascimento do estudante;

III – Duas fotos 3X4;

IV – Comprovante de residência.

§ 2.º - O meio passe estudantil não poderá ser utilizado nos períodos de férias escolares, nem poderá ser revendido a terceiros, cabendo sempre a apresentação da Carteira Estudantil juntamente com o meio passe no ato de embarque.

Prefeitura de Amambai



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3.º - O passe livre para o deficiente será concedido mediante cadastro junto ao DETRAT, pessoalmente ou através de tutor ou curador, e emissão do “passe social” respectivo, com validade de 1 (um) ano.

§ 4.º - Para obtenção do “passe social” o deficiente interessado deverá apresentar declaração emitida pela instituição que atenda ao deficiente, informando sobre o tipo de deficiência OU atestado médico fornecido por Posto de Saúde do Município de Amambai, especificando o tipo de deficiência.

§ 5.º - O Município poderá a qualquer tempo diligenciar para verificar a veracidade das informações apresentadas para obtenção do meio passe estudantil e do passe social.

Art.30 Caberá ao Poder Executivo gerenciar, fiscalizar, cadastrar e até mesmo distribuir os passes e/ou vales-transportes a qualquer uma das categorias de usuários previstas, podendo inclusive delegar a terceiros ou a concessionária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, tais serviços.

Art.31 O número de veículos será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, atendendo as linhas descritas no regulamento, podendo posteriormente ser modificado por interesse público, em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado e determinado pela conveniência do serviço, assegurando-se o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Parágrafo Único – A empresa deverá ter no mínimo 1 (um) veículo adaptado para o transporte de deficientes, que deverá atender ao itinerário mais longo fixado, ao menos por 4 (quatro) vezes ao dia.

Art.32 Os veículos da frota a ser utilizada na operação dos serviços de transporte coletivo não poderá ter idade superior à 20 (vinte) anos, contados do ano de fabricação, podendo ser fixada idade inferior no Regulamento, devendo tal situação ser levada a efeito no Edital de Licitação e respectivos elementos constitutivos.

Art.33 O Regulamento definirá inclusive sobre a organização operacional, a estrutura mínima necessária à prestação do serviço adequado, como exigido em Lei, devendo ainda estabelecer a forma de participação dos usuários na fiscalização do serviço público de transporte coletivo outorgado, e os modos pelos quais serão disponibilizados periodicamente ao público, os relatórios sobre os serviços prestados.

**Seção I
Da política tarifária.**

Art.34 A concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros terá seu preço tarifário fixado em conformidade com a proposta vencedora da licitação, sendo estabelecido mediante Decreto Municipal e reajustada a cada 12 (doze) meses, pelo índice do IPCA DO IBGE ou outro que

Prefeitura de Amambai



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI GABINETE DO PREFEITO

venha a substituí-lo, também mediante Decreto, assegurada ainda, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante toda a sua vigência, conforme disposto no artigo 9º e respectivo §2º da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 1.º - A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 2.º - Acaso constatado que o valor da tarifa, calculado na forma do parágrafo anterior, torne o serviço inacessível ao usuário, ou caso a tarifa sugerida seja insuficiente à cobertura do custo total do serviço, conforme apuração realizada pelo Município previamente à abertura do procedimento licitatório, poderá ser fixada outra forma de contraprestação pelos serviços, cabendo ao Município subsidiar tal complementação, mediante aporte financeiro pago mensalmente diretamente à empresa prestadora do serviço público, mediante autorização do Poder Legislativo.

§ 3.º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características e dos custos específicos do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 4.º - As modificações no preço das tarifas de que trata o caput deverão ser informadas aos usuários com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante afixação de avisos nos postos de parada do serviço de transporte coletivo e ampla divulgação nos meios de comunicação.

CAPITULO III DO TRANSPORTE ESPECIAL DE PASSAGEIROS.

Art.35 O transporte especial de passageiros é aquele destinado ao atendimento de segmentos específicos e pré-determinados da população, incluído o transporte de escolares e fretamentos.

Seção I Do transporte de escolares.

Art.36 O serviço de transporte de escolares é considerado de utilidade pública e destina-se a transportar estudantes da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, pós-médio e educação superior, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Amambai, mediante permissão outorgada pela Prefeitura Municipal, cabendo sua regulamentação por lei específica.

Seção II Do Fretamento.

Art.37 O transporte por fretamento, destinado ao transporte de passageiros, operado com veículos de aluguel, mediante acordo prévio entre o operador e o contratante, com fim específico e natureza distinta do transporte público, será regulamentado por lei específica.

CAPITULO IV

Prefeitura de Amambai



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS.

Art.38 A exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículos automotivos de aluguel – Táxi e em motocicletas de aluguel – Mototaxi, serão realizado a título precário, mediante procedimento licitatório, através da outorga de permissão às pessoas físicas devidamente inscritas como autônomos nas respectivas categorias no Cadastro Municipal de Contribuintes, e serão prestados em conformidade com as leis municipais n.º 1.391/92 e 1.515/98 e alterações posteriores, cabendo a observância das regras gerais descritas nesta lei.

**CAPITULO V
DAS PENALIDADES.**

Art.39 A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei e no regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

- I** – advertência escrita;
- II** – multa de 01 (uma) a 1.000 (mil) UFAS;
- III** – suspensão do registro de condução;
- IV** – cassação do registro de condutor;
- V** – suspensão do alvará de licença e do Termo de outorga da permissão;
- VI** – cassação da permissão.

§ 1.º - Ao permissionário punido com a pena de cassação, não será concedida nova permissão em qualquer tempo.

§ 2.º - O motorista punido com a pena de cassação do registro de condutor estará impedido de conduzir veículo de transporte público no Município.

§ 3.º - Sendo o infrator motorista de empresa ou auxiliar de autônomo, o permissionário sofrerá sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar providências cabíveis.

§ 4.º - As multas de que trata o inciso II, serão regulamentadas por Decreto Municipal, levando-se em consideração a gravidade da infração cometida e as condições atenuantes e agravantes relacionadas.

§ 5.º - Ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação da infração, podendo o DETRAT determinar o cancelamento das multas que julgar improcedentes e, em caso de indeferimento do recurso, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias a contar do ciente.

§ 6.º - Será cassada a permissão para exploração dos Serviços de Transporte Público de que trata esta lei:

- a)** quando houver paralisação do serviço por mais de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior;
- b)** se for efetuada transferência do Termo de Concessão ou Permissão, sem conhecimento e anuência do DETRAT;

Prefeitura de Amambai



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

c) quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorrer a inobservância das normas legais pelo permissionário autônomo.

§ 7.º - Os delegatários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública, aos próprios municipais ou a terceiros.

**TITULO II
DO TRANSPORTE DE BENS.**

Art.40 O Sistema de Transporte de Bens, constituído pelos veículos de carga, pelas centrais de carga, pelos depósitos e armazéns e pelos operadores, será regulamentado por lei específica.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art.41 Nas concessões e permissões de serviços públicos de que trata esta lei, deverão ser obrigatoriamente observadas as regras descritas na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, inclusive quanto aos direitos e obrigações dos usuários.

Art.42 O decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal de Amambai, aprovando o Regulamento do Sistema de Transporte Urbano do Município, deverá ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art.43 Aplicam-se aos serviços de transporte especial de passageiros e de transporte individual de passageiros, as regras descritas no Capítulo I da presente Lei.

Art.44 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de julho de 2009.


DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal


BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS
Secretária Municipal de Administração

Publicado no: Diário MS nº _____

Caderno: _____

Em: ____ / ____ / ____

Prefeitura de Amambai

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS